



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 243/2014

DE 26 DE AGOSTO DE 2014

**Dá nova redação à Lei Nº 48, de
19 de abril de 2001.**

**A PREFEITA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO, Estado de Sergipe, faço
saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º A Lei Nº 48, de 19 de abril de 2001, passa a vigor com a redação dada
por esta Lei.**

**Parágrafo único. A adoção da medida expressa nesta Lei decorre das amplas
alterações havidas na matéria pertinente ao objeto da Lei Municipal Nº 48/2001 em
consequência da edição de resoluções e leis no âmbito federal, especificamente as
Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente -
CONANDA de Nº 105/2005, 106/2005, 116/2006, 137/2010 e 139/2010 e a Leis de Nº
11.185/2005, 12.010/2009, 12.415/2011, 12.594/2012, 12.696/2012 e 12.962/2014.**

LEI Nº 48/2001

DE 19 DE ABRIL DE 2001

**Dispõe sobre a política municipal de
proteção aos direitos da criança e do
adolescente e sobre a criação e
funcionamento do Conselho Municipal
dos Direitos da Criança e do Adolescente**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Praça Oliveira Campos, 347 – Tel.: (79) 3465-1000 / 3465-1001 – CNPJ: 13.114.533/0001-46 E-mail:
prefeitura.aleixo@yahoo.com.br - CEP: 49.535-000 - Sergipe



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo
e do Conselho Tutelar do Município de
São Miguel do Aleixo.

O PREFEITO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, prevista no Título I, Parte Especial, da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); sobre a criação e funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme parâmetros estabelecidos pelas Resoluções 105 e 106/2005 e 116/2006 do CONANDA; sobre a criação e funcionamento do Conselho Tutelar, consoante parâmetros inscritos na Resolução 139 do CONANDA; e sobre a criação e funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade como a Resolução 137 do CONANDA.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Disposições Gerais

Art. 2º A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, do Estado de Sergipe e do Município de São Miguel do Aleixo.

Art. 3º São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídica e social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 4º São diretrizes da política municipal de atendimento:

I - criação de conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações de atendimento, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo lei municipal;

II - criação e manutenção de programas específicos;

III - manutenção de fundo municipal vinculado ao conselho do direito da criança e do adolescente;

IV - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Seção II
Das Entidades de Atendimento

Art. 5º As entidades municipais de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Praça Oliveira Campos, 347 - Tel.: (79) 3465-1000 / 3465-1001 - CNPJ: 13.114.533/0001-46 E-mail:
prefeitura.aleixo@yahoo.com.br - CEP: 49.535-000 - Sergipe



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 da Lei Nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 3º O Município, com a participação da União e do Estado de Sergipe e por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverá a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo.

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 8º As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 da Lei Nº 8.609/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Seção III
Da Fiscalização das Entidades

Art. 9º As entidades governamentais e não governamentais referidas no art. 7º serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelo Conselho Tutelar.

Art. 10 Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 11 São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem as disposições desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Praça Oliveira Campos, 347 - Tel.: (79) 3465-1000 / 3465-1001 - CNPJ: 13.114.533/0001-46 E-mail:
prefeitura.aleixo@yahoo.com.br - CEP: 49.535-000 - Sergipe



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
 - d) fechamento de unidade ou interdição de programa.
- II - às entidades não governamentais:
- a) advertência;
 - b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
 - c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
 - d) cassação do registro.

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Seção I
Das Disposições Preliminares

Subseção I
Do Enquadramento Institucional, da Finalidade e dos Procedimentos Gerais

Art. 12 Fica criado, nos termos do art.88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 204, inciso II, e 227, parágrafo 7º, da Constituição Federal, e consoante os parâmetros expressos nas Resoluções 105 e 106/2005 e 116/2006 do CONANDA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações de implementação desta mesma política e



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Incumbe ainda ao Conselho de que trata o *caput* deste artigo zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/1990, e no art.227, *caput*, da Constituição Federal.

§ 2º O CMDCA é composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo-se a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/1990.

§ 3º O CMDCA é órgão de natureza estatal especial, conceituado juridicamente no inciso II do art. 204 da Constituição Federal e no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e colegiado, emanando seus atos de decisão coletiva e não de agente singular.

§ 4º As decisões do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 5º Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no art.210 da Lei nº 8.069/1990 para que demandem em Juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

§ 4º O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos arts. 4º, parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/1990.

§ 5º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

Seção II
Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 33 O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar obedecerá aos procedimentos estabelecidos nesta Lei e será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 34 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

I - eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo
Subseção II

Da Estrutura e Recursos Necessários ao Funcionamento

Art. 13 Nos termos do disposto no art.89 da Lei nº 8.069/1990, a função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Parágrafo único. Caberá à administração municipal o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária específica.

Art. 14 Cabe à administração pública, através do Poder Executivo, fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros;

§ 2º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, com dotação de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

Subseção III

Da Publicidade dos Atos Deliberativos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Praça Oliveira Campos, 347 – Tel.: (79) 3465-1000 / 3465-1001 – CNPJ: 13.114.533/0001-46 E-mail:
prefeitura.aleixo@yahoo.com.br - CEP: 49.535-000 - Sergipe



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

Art. 15 Os atos deliberativos do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Executivo.

Seção II

Das Atribuições

Art. 16 No cumprimento da função precípua de deliberar e controlar as ações públicas, governamentais e da sociedade civil, de promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, cabe ao CNDCA:

- I - acompanhar, monitorar e avaliar as políticas no seu âmbito;
- II - divulgar e promover as políticas e práticas bem sucedidas;
- III - difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;
- IV - conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação;
- V - definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;
- VI - propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;
- VII - promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;
- VIII - propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

XVII - recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

XVIII - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/1990 e da Resolução nº 75/2001 do CONANDA;

XIX - instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de sua função, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 75/2001 do CONANDA.

Seção III

Da Composição e do Mandato dos Conselheiros

Subseção I

Dos Representantes do Governo

Art.17 Os representantes do governo junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse.

§ 1º Observada a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e finanças e planejamento.

§ 2º Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

Art. 18 O mandato do representante governamental no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa contida no ato de designação da autoridade competente.

§ 1º O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho;

§ 2º A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento a que alude o parágrafo anterior.

Subseção II

Dos Representantes da Sociedade Civil Organizada

Art. 19 A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio.

§1º Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito territorial correspondente.

§2º A representação da sociedade civil nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha.

§3º. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

I - instauração pelo Conselho do referido processo, até 60 dias antes do término do mandato;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

II - designação de comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

III - convocação de assembleia para deliberar exclusivamente sobre a escolha.

§4º O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita; que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

§5º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho;

§6º O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art.20 É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.21 O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática, podendo, no entanto, o conselheiro em exercício efetivo de mandato pleitear a sua recondução por mais um, e apenas um, período.

Seção IV

Dos Impedimentos, da Cassação e da Perda do Mandato

Art. 22 Não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

- I - conselhos de políticas públicas;
- II - representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III - ocupantes de cargo de confiança e ou função comissionada do poder público na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- IV - Conselheiros Tutelares no exercício da função.

Parágrafo único. Também não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional, Distrital ou Federal.

0133- Art. 23. Os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente:

✓ I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 dessa Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 a 193 do mesmo diploma legal;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 8.429/1992.

Parágrafo único. A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do conselho.

Seção V

Da Posse dos Representantes da Sociedade Civil

Art. 24 Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

Seção VI

Do Regimento Interno do CMDCA

Art. 25 O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará seu Regimento

Interno que defina o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:

I - a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria definindo suas respectivas atribuições;

II - a forma de escolha dos membros da presidência do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;

III - a forma de substituição dos membros da presidência nas sua falta ou impedimento;

033 IV - a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, com comunicação aos integrantes



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;

V - a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

VI - a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

VII - o quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - as situações em que o quórum qualificado deve ser exigido no processo de tomada de decisões com sua expressa indicação quantitativa;

IX - a criação de comissões e grupos de trabalho, que deverão ser compostos de forma paritária;

X - a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;

XI - a forma como se dará a participação dos presentes na assembleia ordinária;

XII - a garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;

XIII - a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;

XIV - a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo, com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica;

XV - a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público, quando tal se fizer necessário.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo
Seção VII

Do Registro das Entidades e Programas de Atendimento

Art. 26 Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, da Lei nº 8.069/1990, cabe ao Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, *caput*, e, no que couber, as medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/1990;

II - a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, ainda, realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

Art. 27 O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei 8.069/1990.

Parágrafo único. Os documentos a serem exigidos visarão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 28 Quando do registro ou renovação, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se



Estado de Sergipe

Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria.

§1º Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art.91, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/1990 e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§3º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registros para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§4º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 29 Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts. 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei nº 8.069/1990.

Art. 30 O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme o previsto nos arts. 90, parágrafo único, e 91, *caput*, da Lei nº 8.069/1990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO

Praça Oliveira Campos, 347 – Tel.: (79) 3465-1000 / 3465-1001 – CNPJ: 13.114.533/0001-46 E-mail: prefeitura.aleixo@yahoo.com.br - CEP: 49.535-000 - Sergipe



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo
CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 31 Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei e na Lei federal Nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública municipal, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 32 A Lei Orçamentária Municipal estabelecerá dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e custeio de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do *caput* deste artigo, devem ser consideradas as seguintes despesas:

I - custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;

II - formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

III - custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;

IV - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

V - transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;

VI - segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

§ 2º O Conselho Tutelar estará vinculado administrativamente ao órgão da administração municipal encarregado a assistência e do desenvolvimento social.

§ 3º O Poder Executivo dotará o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio.



Estado de Sergipe

Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

Art.35 Os candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

§ 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º O conselheiro tutelar que tiver exercido o cargo, na condição de titular, por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 36 Caberá ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução específica, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/1990 e nesta Lei.

§ 1º A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá prever, dentre outras disposições:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069/1990;

III - as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções;

IV - a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha.

§ 2º A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/1990 e por esta Lei.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

§ 3º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 4º Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 37 Caberá ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no diário oficial do Município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º O edital conterá, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069/1990.

Art. 38 Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

I - obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral;

II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente; e



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

III - garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho Tutelar.

Art. 39 O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a uma comissão especial eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 42 desta Lei.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no *caput* deste artigo, devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A comissão especial eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

- I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;
- II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

III - residência no município.

§ 1º Os requisitos adicionais, compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069/1990 e esta Lei, poderão ser exigidos e deverão ser expressos no regulamento de escolha.

§ 2º Dentre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos, devem ser consideradas:

I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente;

III - comprovação de conclusão do ensino fundamental.

01531 Art. 41 O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de dez pretendentes devidamente habilitados.

01531 § 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a dez, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 42 A votação deverá ocorrer na data estabelecida no § 1º do artigo 33 desta Lei.

Parágrafo único. O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente, com a



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

indicação do dia, hora e local da nomeação e posse dos Conselheiros Tutelares titulares e suplentes.

Art. 43 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da comarca.

Art. 44 Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos implicará a perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função.

Seção III
Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 45 O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

CIV



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - sala reservada para os serviços administrativos;
- V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 46 Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069/1990 e por esta Lei, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhe facultado o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

✕ Art. 47 O Conselho Tutelar estará aberto ao público das 8 (oito) às 12 (doze) horas e das 14 (quatorze) às 18 horas de segunda a sexta-feira, e das 9 (nove) às 13 (treze) horas aos sábados e domingos, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população em regime de plantão.

Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é responsável pela fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

Art. 48 Todos os membros titulares do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma jornada semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 49 As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

✕ § 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, adotadas na publicidade dos atos da Administração Municipal.

✕ § 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

✕ § 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 50 É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

X Art. 51 Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA ou sistema equivalente.

X § 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Seção IV
Da Autonomia do Conselho Tutelar e da Sua Articulação com os Demais Órgãos



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

Art. 52 A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorre da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 53 O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei 8.069/1990;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI da Lei 8.069/1990, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

§ 1º Nenhuma nova atribuição pode ser criada por ato de quaisquer autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal ou estadual.

§ 2º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 54 A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto no art. 136, incisos III, alínea 'b', IV, V, X e XI, da Lei nº 8.069/1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 55 As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer revisão ao Poder Judiciário, como previsto no art. 137, da Lei nº 8.069/1990.

§ 2º Enquanto não suspensão ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069/1990.

Art. 56 É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

processo democrático a que alude a Seção II deste Capítulo, sendo nulos os atos por elas praticados

Art. 57 O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 58 No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

ELABORAÇÃO

→ Art. 59 O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

Seção V

Dos Princípios e Cautelas a Serem Observados no Atendimento pelo Conselho Tutelar

Art. 60 No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069/1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - municipalização da política de atendimento à crianças e adolescentes;
- V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;
- XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

Art. 61 No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como a representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069/1990.

Art. 62 No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069/1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 63 Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

Art. 64 Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

Art. 65 As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Seção VI

Da Função, Qualificação e Direitos dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 66 A função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 67 A função de Conselheiro Tutelar será remunerada em montante igual a uma vez e meia o menor vencimento básico vigente da tabela de vencimentos do quadro de pessoal permanente do Poder Executivo do Município.

§ 1º. Aos integrantes do Conselho Tutelar, durante o exercício efetivo do mandato, é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

§ 2º A revisão da remuneração dos integrantes do Conselho Tutelar será feita de acordo com o disposto no art. 3º da Lei municipal nº 242/2014.

Seção VII
Dos Deveres e Vedações dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 68 São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos desta Lei;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa da criança e do adolescente;
- X - residir no Município;
- XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 69 É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - exercer atividade no horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - proceder de forma desidiosa;
- X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898/1965;
- XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069/1990;
- XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 67 desta Lei.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

Art. 70 O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

Seção VIII
Do Processo de Cassação e Vacância do Mandato

Art. 71 A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento;
- V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 72 Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função;
- III - destituição da função.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

Art. 73 Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 74 As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 75 O regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar é aquele estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Aleixo.

§ 1º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Na apuração das infrações pode ocorrer a participação de representantes do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 76 Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Seção IX



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo
Das Disposições Finais

Art. 77 O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverá estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida no *caput* compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 78 Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069/1990 e nesta Lei, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 79 As deliberações do CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

Art. 80 O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

Art. 81 Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas, culturais do país, considerando as demandas das comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Da Constituição e da Operação do Fundo

Subseção I
Das Regras e Princípios Gerais

Art. 82 Fica criado o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, como diretriz da política de atendimento, prevista no inciso IV do art. 88, da Lei nº 8.069/1990.

Parágrafo único. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituído em fundo especial com recursos do Poder Público e de outras fontes.

Art. 83 A regulamentação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, com detalhamento do seu funcionamento, será feita por Decreto do Poder Executivo, em acordo com Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 84 O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente não possuirá personalidade jurídica própria, devendo utilizar o mesmo número base de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão a que se vincula.

§ 1º Para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado do órgão ao qual se encontrar vinculado, o CNPJ do Fundo deverá possuir um número de controle próprio.

§ 2º O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

§ 3º Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente assegurará que estejam contempladas no ciclo orçamentário as demais condições e exigências para alocação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o financiamento ou cofinanciamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas.

Art. 85 O Poder Executivo designará os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultarão emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 1º O órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ao qual o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente for vinculado ficará responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente terão registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 4º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO

Praça Oliveira Campos, 347 – Tel.: (79) 3465-1000 / 3465-1001 – CNPJ: 13.114.533/0001-46 E-mail:

prefeitura.aleixo@yahoo.com.br - CEP: 49.535-000 - Sergipe



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Subseção II
Das Atribuições do Conselho de Direitos em relação ao Fundo da Criança e do Adolescente

Art. 86 Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - dar publicidade aos projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo CMDCA, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Para o desempenho dessas atribuições, o Poder Executivo garantirá ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

Subseção III

Das Fontes de Receitas e Normas para as Contribuições ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 87 O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente terá como receitas:

I - recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

III - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

Art. 88 Os recursos consignados no orçamento do Município comporão o orçamento Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo Conselho dos Direitos.

Art. 89 A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto no artigo 83 desta Lei, deve competir única e exclusivamente ao CMDCA.

§ 1º Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo CMDCA, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§ 2º As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo CMDCA para formalização entre o destinador e o Conselho de Direitos.

Art. 90 É facultado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente cancelar projetos mediante edital específico.

§ 1º Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as condições dispostas no art. 85 desta Lei.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

§ 2º A captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, referida no parágrafo anterior, será realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não será superior a 2 (dois) anos.

§ 5º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 6º A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art. 91 O nome do doador ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Subseção IV
Das Condições de Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 92 A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, será destinada para o financiamento de ações governamentais e não governamentais relativas a (o):

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069/1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 93 É vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados por esta Lei, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - o custeio da manutenção e do funcionamento do Conselho Tutelar;

III - a manutenção e funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 94 Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, este não participará da comissão de avaliação e se absterá do direito de voto.

Art. 95 O financiamento de projetos pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente estará condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 96 O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente será transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320/1964.

Subseção V

Das Atribuições do Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 97 O gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeado pelo Poder Executivo conforme dispõe o artigo 84, *caput*, desta Lei, é responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

- III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;
- V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;
- VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente, o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;
- VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;
- VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;
- IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069/1990, e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Será emitido comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Praça Oliveira Campos, 347 - Tel.: (79) 3465-1000 / 3465-1001 - CNPJ: 13.114.533/0001-46 E-mail:
prefeitura.aleixo@yahoo.com.br - CEP: 49.535-000 - Sergipe



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo
Seção II
Do Controle e da Fiscalização

Art. 98 Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais estão sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 99 O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

- I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para sua implementação;
- IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício;
- V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

Art. 100 Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente é obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

Seção III
Das Disposições Finais

Art. 101 A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos se sujeitará às exigências da Lei nº 8.666/1993 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 102 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para financiar a instalação dos órgãos criados nesta Lei e para custear seu funcionamento.

Art. 103 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo, 19 de abril de
2001

José Jairson da Graça
Prefeito Municipal

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, no orçamento do Município, aos ajustes que se fizerem necessários à aplicação desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Praça Oliveira Campos, 347 – Tel.: (79) 3465-1000 / 3465-1001 – CNPJ: 13.114.533/0001-46 E-mail:
prefeitura.aleixo@vahoo.com.br - CEP: 49.535-000 - Sergipe



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

Art. 4º No prazo de 120 (cento e vinte dias) da entrada em vigor desta Lei, o Poder Executivo baixará os atos de regulamentação previstos nesta Lei e os Conselhos procederão à revisão de seus Regimentos Internos e de seus procedimentos de modo a ajustá-los às disposições desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, não mais produzindo qualquer efeito, a partir dessa data, o texto original da Lei nº 48/2001.

GABINETE DA PREFEITA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
(SE), em 26 de Agosto de 2014, 50º anos de Emancipação Política.

Maria Oliveira Lima da Cruz
MARIA OLIVEIRA LIMA DA CRUZ
Prefeita



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo
EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A PREFEITA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO, DO ESTADO DE SERGIPE, MARIA OLIVEIRA LIMA DA CRUZ, torna público que sancionou a Lei Municipal nº 243, de 26 de Agosto de 2014, que dá nova redação à Lei Nº 48, de 19 de abril de 2001.

TORNA PÚBLICO que a referida Lei Municipal foi publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura e Câmara Municipal de São Miguel do Aleixo, do Estado de Sergipe, no dia 26 de Agosto de 2014.

São Miguel do Aleixo (SE), 26 de Agosto de 2014


MARIA OLIVEIRA LIMA DA CRUZ
Prefeita

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Edital e a Lei Municipal nº 243 foram transcritos nos livros competentes e afixados no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, para conhecimento geral.

São Miguel do Aleixo (SE), 26 de Agosto de 2014


FERNANDA OLIVEIRA GOIS LIMA
Secretária Municipal de Administração